



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: FEVEREIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 07 DE FEVEREIRO 2023

O Protocolo de Dispensação de Fórmulas Infantis, Suplementos Alimentares e Dietas Enterais - MAMANGUAPE 2023.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem;

Considerando a necessidade de orientar a Dispensação de Fórmulas Infantis, Suplementos Alimentares e Dietas Enterais da Secretaria Municipal de Saúde de Mamanguape, resolve:

Art. 1º Aprovar o Protocolo de dispensação de fórmulas infantis, suplementos alimentares e dietas enterais - Mamanguape 2023.

Art. 2º Esta Instrução Normativa e seus anexos entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mamanguape, 07 de Fevereiro de 2023.

Rafael Aires Tenório
Secretário Municipal de Saúde



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: FEVEREIRO

ANEXO I

PROTOCOLO DE DISPENSAÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES E DIETAS ENTERAIS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: FEVEREIRO

SUMÁRIO

1. AMPARO LEGAL	3
2. OBJETIVOS	4
2.1 OBJETIVO GERAL	4
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	4
3. CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DE FÓRMULAS NUTRICIONAIS	4
4. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA	4
4.1 PARA ATENDIMENTO NUTRICIONAL.....	4
4.2 PARA ABERTURA DE PROTOCOLO	5
5. CRITÉRIOS PARA INDICAÇÕES DE FÓRMULAS NUTRICIONAIS	5
5.1 INDICAÇÕES PARA ADULTOS	5
5.2 INDICAÇÕES PARA LACTENTES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES	6
6. DISTRIBUIÇÃO DE FÓRMULAS NUTRICIONAIS	7
7. LIMITE DE FÓRMULAS NUTRICIONAIS DISPENSADAS	8
7.1 FÓRMULAS INFANTIS	8
8. DESLIGAMENTO DO PROGRAMA	8
9. INSTRUÇÕES NORMATIVAS:	9



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: FEVEREIRO

1. AMPARO LEGAL

- O artigo 196, da Constituição Federal (1988) preconiza que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- Lei Federal 8080/90 – elucida a alimentação como um dos fatores condicionantes da saúde (art. 3º, caput) e estabelece a vigilância nutricional e orientação alimentar (art. 6º) como atribuições específicas do SUS. Sendo assim, ao Estado cabe formular, avaliar e apoiar as políticas de alimentação e nutrição, e em casos nos quais a alimentação apresenta status de fármaco, como na situação das dietas enterais, este deve fornecê-la de acordo com os princípios e normas do SUS.
- Lei Federal 8142/90 – dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.
- Nota Técnica nº 84/2010-CGPAN/DAB/SAS/MS, da Coordenação-Geral da Política de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde, cita que: O Sistema Único de Saúde – SUS não dispõe de programa para dispensação de Leites Especiais e Dietas Enterais e não possui legislação ou protocolo específico para esta questão, sendo necessário que o assunto seja avaliado pelas três esferas de gestão do sistema no sentido de estabelecer políticas que orientem a solução de demandas como esta, a curto, médio e longo prazo.
- Emenda constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010: altera o artigo 6º da Constituição Federal para introduzir a alimentação como direito social.
- Decreto nº 7508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação inter federativa, e dá outras providências. Em seu Art. 8º traz que “o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas Portas de Entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço”.
- Relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC) (2014): recomenda a incorporação das fórmulas nutricionais para necessidades dietoterápicas específicas indicadas para crianças com alergia à proteína do leite de vaca.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: FEVEREIRO

2. OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Estabelecer diretrizes para dispensação de Fórmulas Infantis, Suplementos alimentares e Dietas Enterais disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Mamanguape/PB.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Estabelecer um protocolo para solicitação e dispensação de Fórmulas Infantis, Suplementos alimentares e Dietas Enterais disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Mamanguape/PB.
- Organizar o fluxo de pacientes com prescrição e indicação de fórmulas especiais com intuito de racionalizar de forma responsável e técnica a sua utilização;
- Definir a Relação Municipal de Fórmulas Infantis, Suplementos Alimentares e Dietas Enterais;

3. CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DE FÓRMULAS NUTRICIONAIS

Nesta proposta consideram-se condições elegíveis:

- Residir no município de Mamanguape/PB;
- Possuir cadastro no Sistema Único de Saúde (Cartão Nacional de Saúde);
- Possuir cadastro na Unidade de Saúde de referência;
- Possuir prescrição do nutricionista do SUS do município;
- Realizar abertura do protocolo na Secretaria de Saúde de Mamanguape/PB;
- Cumprir todos com os critérios definidos no presente protocolo.

4. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

4.1 PARA ATENDIMENTO NUTRICIONAL

O (a) requerente da fórmula nutricional ou responsável deverá procurar Nutricionista do Município, com a receita da prescrição (fórmula infantil; suplemento alimentar; fórmula enteral),



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: FEVEREIRO

exames e documentos comprobatórios da sua necessidade, preenchidos de maneira legíveis, datados, com carimbo e assinada pelo profissional responsável.

4.2 PARA ABERTURA DE PROTOCOLO

O requerente deverá comparecer a Secretaria Municipal de Saúde de Mamanguape, para realizar abertura de protocolo para recebimento de suplemento alimentar, com os devidos documentos:

- Cópia do Cartão Nacional de Saúde;
- Cópia do RG e CPF em nome paciente;
- Cópia da certidão de nascimento (no caso de criança);
- Cópia do comprovante de residência (água, luz ou telefone) em nome próprio ou responsável ou declaração da Unidade de Saúde comprovando residência.
- Prescrição do nutricionista do Município;

Ressalta-se a obrigatoriedade do acompanhamento do paciente em uso de fórmula nutricional pela Equipe Nutricional, trimestralmente ou com menor periodicidade, conforme a gravidade do caso.

5. CRITÉRIOS PARA INDICAÇÕES DE FÓRMULAS NUTRICIONAIS

5.1 INDICAÇÕES PARA ADULTOS

I - Portadores de via alternativa de alimentação (sondanasoentérica, nasogástrica, gastrostomia, gastrojejunostomia ou jejunostomia).

Associado a itens A ou B ou C ou D ou E ou F ou G:

- a) Distúrbio de absorção de nutrientes, sendo doença de Crohn, doenças inflamatórias intestinais, ileostomizados e outras síndromes intestinais desde que especificadas;
- b) Diarréia crônica (acima de 20 dias), não relacionada à antibioticoterapia, sem melhora com medidas clínicas e dietéticas;
- c) Insuficiência renal crônica (IRC) severa ou dialítica, com restrição importante de volume que não permita o manejo com dieta artesanal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: FEVEREIRO

- d) Pré e pós-operatório (3 meses) de cirurgias do trato gastrointestinal (TGI) ou transplantes, não considerando cirurgia para acesso de via alternativa;
- e) Presença de úlceras por pressão grau III e IV sem recuperação com dieta artesanal, com especificação do período de uso da dieta artesanal;
- f) Câncer em tratamento quimioterápico ou radioterápico;
- g) Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).

II - Alimentação por via oral

Associada a itens A ou B ou C ou D ou E ou F ou G:

- a) Insuficiência renal crônica (IRC) severa ou dialítica, com restrição importante de volume, associado à desnutrição moderada a grave;
- b) Pré e pós-operatório (3 meses) de cirurgias do trato gastrointestinal (TGI) ou transplantes, não considerando cirurgia para acesso de via alternativa, associado a desnutrição moderada a grave;
- c) Presença de úlceras por pressão grau III e IV, associado à desnutrição moderada a grave;
- d) Câncer em tratamento quimioterápico ou radioterápico, associado à desnutrição moderada a grave;
- e) Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), associado à desnutrição moderada a grave;
- f) Idoso frágil (polifarmácia, acima de 60 anos, hiporexia grave), com desnutrição moderada a grave.
- g) Paciente disfágico com necessidade de uso de espessante para líquidos.

5.2 INDICAÇÕES PARA LACTENTES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

I - Pacientes indicados para uso de fórmula de partida:

- a) Menores de 6 meses de vida encontrando-se: > percentil 0,1 e < percentil 3, > escore-z -3 e < escore-z -2 na curva de acompanhamento do crescimento infantil do peso para idade, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2006);
- b) Menores de seis meses de vida com comprometimento na deglutição e absorção de nutrientes em decorrência de distúrbio neurológico.
- c) Lactentes que nasceram com menos de 37 semanas de gestação, sem aleitamento materno



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: FEVEREIRO

e com baixo peso.

II - Com indicação de fórmulas de seguimento:

- a) Crianças de 6 até 12 meses de vida encontrando-se: > percentil 0,1 e < percentil 3, > escore-z -3 e < escore-z -2 na curva de acompanhamento do crescimento infantil do peso para idade, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2006);
- b) Crianças de 6 a 12 meses de vida que sejam portadoras de distúrbio neurológico com comprometimento na deglutição e absorção de nutrientes.

III - Pacientes portadores de Alergia à Proteína do Leite de Vaca - APLV:

- a) De 0 a 6 meses e que estejam impossibilitadas de receber leite materno: fórmula extensamente hidrolisada;
- b) Crianças de 12 meses e menos de 24 meses com comprometimento no trato gastrointestinal e baixo peso: fórmula extensamente hidrolisada.

IV - Indicação de fórmulas infantis para portadores de intolerância a lactose:

- a) De 0 a 12 meses de vida com diagnóstico comprovado por exame e/ou laudo médico.

V - Suplementos alimentares para crianças e adolescentes:

- a) Com distúrbio neurológico que compromete a deglutição e absorção de nutrientes, necessitando de nutrição oral/ enteral;
- b) Portadores de doenças inflamatórias intestinais.

6. DISTRIBUIÇÃO DE FÓRMULAS NUTRICIONAIS

As fórmulas nutricionais serão entregues à família uma vez por mês, ou conforme disponibilidade do serviço, mediante comparecimento a Secretaria de Saúde, quando deverá ser preenchido o Controle Mensal de Recebimento e Entrega de Fórmulas Especiais. Ao receber a fórmula o requerente deverá assinar o recibo de entrega.

O não fornecimento por falta de produto em estoque ou não retirada no mês vigente não justifica a dispensação cumulativa posterior.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: FEVEREIRO

7. LIMITE DE FÓRMULAS NUTRICIONAIS DISPENSADAS

7.1 FÓRMULAS INFANTIS

A liberação de fórmulas para crianças ocorrerá conforme descrito na tabela abaixo (Tabela 1) e poderá sofrer alterações conforme a patologia e gravidade do caso, desde que avaliado pela nutricionista de referência.

Tabela 1 - Descrição, indicação e limite máximo dispensado de fórmulas infantis.

Descrição	Indicação	Limite máximo dispensado por criança/mês
Fórmula láctea de partida	Fórmula infantil indicada para crianças de 0 a 6 meses	08 latas (400g)
Fórmula láctea de seguimento	Fórmula infantil indicada para crianças de 6 a 12 meses	06 latas (400g)
Fórmula láctea especial	Fórmula infantil indicada para crianças de 12 a 24 meses	04 latas (400g)

8. DESLIGAMENTO DO PROGRAMA

O desligamento do Programa dar-se-á por:

- Uso indevido da fórmula prescrita;
- Abandono (desligamento automático após o 2º mês de falta consecutiva à consulta de acompanhamento).
- Mudança de Município;
- Para uso de fórmula infantil até no máximo completar 1 ano, 11 meses e 29 dias e exceções serão avaliadas pela nutricionista de referência;
- Recuperação diagnosticada pelo médico ou nutricionista;
- Em caso de falecimento o responsável deverá comparecer ao Setor de Nutrição no prazo de quinze dias portando a certidão de óbito do paciente e os produtos que não foram utilizados deverão ser devolvidas para a Secretaria Municipal de Saúde de Mamanguape, preferencialmente no dia da dispensação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: FEVEREIRO

9. INSTRUÇÕES NORMATIVAS:

- Baixo nível socioeconômico não é critério de inclusão. É necessário avaliar os demais critérios de indicação, considerando a situação socioeconômica da família como risco adicional;
- No critério Risco Nutricional, Prematuridade e Baixo peso ao nascer só serão incluídas as crianças que apesar de estarem sendo amamentadas não apresentam ganho de peso adequado.
- Somente a prematuridade e/ou baixo peso ao nascer não indicam a prescrição de fórmula infantil como complementação alimentar. Nossa intenção é garantir a saúde da criança com complemento alimentar quando necessário e não incentivar aleitamento artificial. Não serão aceitas prescrições com nomes comerciais;
- Não é permitido sob hipótese alguma comercializar ou doar os produtos recebidos da SMS, sob pena de incorrer nas penalidades legais cabíveis, uma vez que os produtos dispensados são de uso exclusivo do paciente cadastrado.
- A quantidade de produto recebida na data de inclusão poderá a qualquer momento sofrer alterações, como acréscimos, reduções ou suspensões, dependendo da evolução do paciente e de acordo com os critérios para o fornecimento de fórmulas alimentares industrializadas descritos no protocolo do programa. Portanto, a quantidade de produto dispensado ao mês pode variar de acordo com a idade, diagnóstico e evolução do quadro clínico. Salienta-se que poderão ocorrer casos em que não serão dispensados 100% da quantidade de produtos que o paciente necessita e utiliza por mês, tendo em vista que o programa é um auxílio, exceto na situação em que os pacientes possuem necessidades especiais nas quais a sua única via de alimentação seja a via enteral.

Luanna Saldanha Gomes
CRN6 - 13504

Andreza Costa da Silva
CRN6 – 30155

Anne Virgínia Oliveira da Silva
CRN6 – 21196

Thatyanna Pinto Azevedo de Moura
CRN6 - 16815

Aniele Apolonio da Silva
CRN6 – 16125

Estefani Cabral dos Santos
CRN6 - 20850



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: FEVEREIRO

10. REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Política Nacional de Alimentação e Nutrição / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. – Brasília : Ministério da Saúde, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Artigo 196. Disponível em <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_196_.asp>. Acesso em 18 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº8080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Brasília, DF, p. 18055, set. 1990.

BRASIL. Lei nº8142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Brasília, DF, p. 25694, dez. 1990.

BRASIL. Comissão Nacional de Incorporação e Tecnologias no SUS. **Consultas Públicas 2014.** Disponível em <<http://conitec.gov.br/consultas-publicas-consultas-publicas-2014>>. Acesso em 18 de novembro de 2019.

WAITZBERG, D. L. et al. Indicações e técnicas de ministração em Nutrição Enteral. In WAITZBERG, D. L editor. Nutrição Oral, Enteral e Parenteral na Prática Clínica. 3. ed. São Paulo: Atheneu. p. 561-72, 2000.